

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11004/2020

Sumário: Desenvolve mecanismos de atribuição automática de bolsas de estudo.

A evolução do sistema de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior, enquadrada na política implementada nos últimos anos de alargamento da base social de apoio, tem demonstrado um acelerado processo de desburocratização e de consolidação da relação de confiança entre os serviços de ação social e os estudantes, que resultam da introdução do princípio da contratualização e dos procedimentos de interoperabilidade com a administração fiscal e a segurança social, sem com isso perder o rigor na atribuição dos apoios, nem a corresponsabilização de todos os agentes na eficiência e eficácia dos apoios.

Uma vez concluído o processo de interoperabilidade completa, começou a ser introduzido no sistema de atribuição de bolsas o princípio da atribuição automática, sempre que os beneficiários apresentam uma situação cujos dados conhecidos apontam com segurança para uma decisão favorável: começando, como projeto-piloto, para os estudantes de 1.ª inscrição no ensino superior que tenham sido beneficiários do 1.º escalão do abono de família, desenvolveu-se o sistema para a atribuição entre ciclos de estudo.

Neste contexto, dá-se agora mais um passo de alargamento da abrangência da atribuição automática de bolsa de estudos, na perspetiva do ciclo de estudos, sempre que não ocorram variações significativas no rendimento *per capita* do agregado familiar em que o estudante se integra.

Assim, determino:

1 — Aos estudantes do ensino superior que foram beneficiários de bolsa de estudo no ano letivo 2019-2020, ao abrigo do Regulamento de Atribuição de Bolsa de Estudo a Estudantes do Ensino Superior (doravante Regulamento), e que se encontrem inscritos no mesmo ciclo de estudos, é atribuída automaticamente, por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, uma bolsa de estudo no ano letivo 2020-2021 de igual montante à bolsa anterior, desde que cumpridos os critérios previstos no Regulamento relativamente a:

- a) Inscrição no ano letivo 2020-2021;
- b) Aproveitamento, a que se refere as alíneas d) e e) do artigo 5.º do Regulamento;
- c) Apresentação da situação tributária e contributiva regularizada.

2 — A decisão referida no número anterior é válida para o ano letivo 2020-2021 e seguintes, se for o caso, até ao número total de anos equivalente à duração do ciclo de estudos subtraída do número de inscrições anuais já realizadas pelo bolseiro.

3 — Não são abrangidos pelo disposto no n.º 1 os estudantes que tenham comunicado a alteração da composição do agregado familiar na submissão do requerimento de atribuição de bolsa de estudo.

4 — Os estudantes abrangidos pelo n.º 1 têm um prazo de 30 dias úteis após a notificação da bolsa atribuída para comunicar quer a alteração da composição do agregado familiar, quer alterações significativas do agregado familiar que provoquem uma variação no rendimento *per capita* superior a 10 %, sendo notificados automaticamente para o efeito.

5 — O disposto no presente despacho não prejudica, no ano letivo 2020-2021, a aplicação do disposto nos artigos 64.º-A e 64.º-B do Regulamento, aprovado pelo meu Despacho n.º 9138/2020, de 17 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de setembro de 2020.

6 — Pelo menos 25 % das bolsas atribuídas nos termos do número anterior são verificadas, em cada ano letivo, pelos serviços competentes para a análise dos requerimentos que fossem submetidos por esses estudantes, nos termos do artigo 46.º do Regulamento, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no Regulamento.



7 — Nas verificações previstas no número anterior, só há lugar a recálculo quando haja alteração da composição do agregado familiar e ou variação no rendimento *per capita* superior a 10 %.

8 — Sempre que haja recálculo da bolsa de estudo, o valor recalculado é igualmente aplicável aos anos seguintes, se for o caso.

9 — Se após a verificação nos termos do n.º 7, o rendimento *per capita* do estudante tiver, cumulativamente, uma variação superior a 10 % e um rendimento *per capita* superior ao limiar de elegibilidade, o pagamento da bolsa cessa, sendo o estudante disso notificado.

10 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4 de novembro de 2020. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

313708013